

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000005017127

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1472/2020 - GAB

EMENTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE EMPREGADO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019. SUSPENSÃO PARCIAL DA ORIENTAÇÃO CONSTANTE DO DESPACHO 570/2020 GAB (ITENS 8.3 E 8.4). MATÉRIA REORIENTADA NO SENTIDO DE QUE A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA TEM COMO LIMITE A IDADE DE 75 (SETENTA E CINCO) ANOS (ITENS 20.1 E 20.2 DO PRESENTE DESPACHO). A ADMINISTRAÇÃO DEVE CUMPRIR, EM SEUS ESTRITOS TERMOS E CONFORME ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, AS DECISÕES JUDICIAIS LIMINARES E TRANSITADAS EM JULGADO QUE VERSAREM SOBRE A MATÉRIA, SEM ESTENDER O ALCANCE ÀS DEMAIS SITUAÇÕES SIMILARES.

1. Autos inaugurados a partir do **Ofício n° 3461/2020 SEAD** (000014787068), subscrito em conjunto pelo Secretário de Estado da Administração e pela Subsecretária da Pasta, por meio do qual formulam consulta à Procuradoria-Geral do Estado. Os consulentes destacam: **i)** a orientação desta Casa contida no **Despacho n° 570/202 GAB** (processo n° 2020000028000537), especificamente quanto a aplicação da Emenda Constitucional n° 103/2019 no que tange à aposentadoria compulsória dos empregados públicos; **ii)** a expedição do **Ofício Circular n° 51/2020 SEAD**, mediante o qual a Secretaria de Estado da Administração - SEAD solicita aos órgãos e entidades a adoção de medidas quanto à rescisão dos vínculos dos empregados públicos que se enquadram na orientação vertida no **Despacho n° 570/2020 GAB**; e, **iii)** a rescisão do contrato de trabalho de vários empregados públicos, conforme a Portaria n°

567/2020-SEAD (000014787518). Informam a existência de diversas decisões judiciais (relacionam 7 processos) determinando que a SEAD reintegre os empregados públicos que tiveram o vínculo rescindido ou se abstenha de promover o desligamento dos que estão prestes a completar ou já tenham completado a idade de 70 (setenta) anos, em sentido oposto à orientação da Procuradoria-Geral do Estado. Mencionam decisão judicial determinando a reintegração de aproximadamente 98 (noventa e oito) empregados públicos. Por fim, solicitam orientação sobre o “*procedimento a ser adotado pela Administração quanto ao cumprimento das decisões ou prosseguimento das rescisões dos contratos*”.

2. Instada a se manifestar (**Despacho nº 651/2020 GAPGE** - 000014835043), a Procuradoria Trabalhista/PGE, mediante o **Despacho nº 251/2020 PROT** (000014896811), observa que do rol de 7 (sete) processos indicados pela SEAD, apenas o de nº 201700003025612 é de natureza judicial trabalhista. Destaca que o processo versa sobre situação peculiar e não abrangida pela orientação traçada pelo **Despacho nº 570/2020 GAB**, eis que a empregada pública fora afastada ignorando-se decisão judicial que transitara em julgado antes da Emenda Constitucional nº 103/2019. Registra que, nesse caso específico, a matéria foi orientada através **Parecer PROT nº 67/2020** e **Despacho Orientador nº 1313/2020 GAB** (processo nº 201700003025612).

3. Os outros 6 (seis) processos judiciais indicados pela SEAD são acompanhados no âmbito da Procuradoria Judicial/PGE, que através do **Parecer PJ nº 112/2020** (000015010391) procedeu à análise dos processos nºs 201700005010318, 202000005015598, 202000005016261, 202000005016458 e 202000005016658, deixando de apreciar o processo SEI nº 202000003011245, por estar inacessível para consulta. Consta do opinativo o seguinte: **i)** dos 5 (cinco) processos analisados, o de nº 201700005010318 está pendente de julgamento de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado ao Supremo Tribunal Federal, e quanto aos demais as decisões liminares proferidas ainda estão sendo discutidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e, **ii)** as decisões, conquanto divergentes da orientação da PGE, contêm fundamentos variados, tais como “*não existe previsão de aposentadoria compulsória para empregados públicos*”, ou “*existe apenas após os 75 anos*”, ou “*a Emenda Constitucional nº 103/2019 não alterou a regra de aposentadoria compulsória anterior*”, ou ainda que “*a regra da aposentadoria compulsória aos 70 anos inserida pela EC nº 103/2019 é inócua, enquanto não for revogada a LC nº 152/2015*”. Após reiterar os fundamentos contidos no **Despacho nº 570/2020 GAB** e registrar que a orientação ali vertida busca oferecer segurança jurídica aos gestores até que Tribunais Superiores pacifiquem o entendimento, concluiu-se no sentido de que as decisões judiciais, por ora, devem ser estritamente cumpridas em cada processo, sem alcance a outras situações similares.

4. Dada a “*repercussão ínsita ao objeto da presente consulta*”, os autos foram encaminhados ao Gabinete pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial, conforme o **Despacho nº 1126/2020 PJ** (000015013132).

5. Relatado. Analisa-se.

6. De partida, consigna-se que a presente consulta será apreciada sob dois enfoques: primeiro, indicar-se-á o procedimento a ser adotado pela Administração quanto ao cumprimento das decisões judiciais atinentes à aposentadoria compulsória; após, discorrer-se-á acerca da orientação contida no **Despacho nº 570/2020 GAB**, estritamente no que alude à aposentadoria compulsória dos empregados públicos aos 70 (setenta) anos de idade. Vejamos.

7. Por ocasião do **Despacho nº 1313/2020 GAB** (000014621056), constante do processo nº 201700003025612, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu orientação jurídica conclusiva e referencial no sentido de que as decisões judiciais transitadas em julgado, e aqui reforça-se que também as liminares não suspensas, devem, todas, ser cumpridas de forma imediata e irrevogável. Importa dizer: à Administração impende submeter-se às decisões judiciais liminares ou transitadas em julgado, não

podendo, a seu talante, ignorar o comando judicial e aplicar o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 e **Despacho nº 570/2020 GAB**:

“DESPACHO Nº 1313/2020 GAB

EMENTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE EMPREGADO PÚBLICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO, POR SUA INICIATIVA, DESCUMPRIR DECISÃO JUDICIAL VISANDO APLICAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE, PENA DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPLEMENTO À ORIENTAÇÃO VERSADA NO DESPACHO Nº 570/2020 GAB. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

(...)

12. O Constituinte originário, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 – “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”, instituiu o princípio da segurança jurídica, visando preservar a estabilidade das relações jurídicas e garantir o pleno exercício da cidadania.

13. No que tange à coisa julgada, trata-se de atributo específico da jurisdição e se revela pelas duas características que tipificam os efeitos emergentes das decisões judiciais: a **imutabilidade** e a **coercibilidade**. Tais atributos caracterizam a coisa julgada material, sobretudo a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, e recebem da própria Constituição especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade das decisões judiciais, visando assegurar certeza, estabilidade e segurança para as relações jurídicas.

(...)

15. Portanto, ressaltando a necessária observância ao instituto da coisa julgada, como forma de alcançar concretude ao princípio da segurança jurídica positivado no art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

(...)

18. O novo Código de Processo Civil, contudo, ao estabelecer que “*Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide*” (art. 505, caput), excepcionou a regra “*se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença*” (art. 505, inciso I).

19. Pois bem. A relação de emprego é, por sua própria natureza, uma relação jurídica de trato sucessivo, que gera um vínculo de débito permanente, sendo a *não-eventualidade* um dos requisitos legais para sua ocorrência. Com efeito, é o que dispõe o art. 3º da CLT – “*Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*”. De modo que, no caso presente, sendo de trato continuado a relação havida entre a empregada pública e o Estado, poderia a Emenda Constitucional nº 103/2019 atingir o contrato de trabalho, para o fim de ser imposta a jubilação compulsória da empregada que já possui 70 (setenta) anos de idade, mesmo ante o trânsito em julgado do acórdão proferido anteriormente à Emenda Constitucional. Isto porque, nos termos do art. 505, inciso I, do novo

CPC, ocorrerá, na espécie, modificação do estado de direito em que se sustentava o acórdão Regional.

20. Ocorre, porém, que a Administração não pode, a seu talante, deixar de cumprir decisão judicial transitada em julgada, ao argumento de estar amparada em Emenda Constitucional superveniente. É dizer: ao Estado, ante o trânsito em julgado do acórdão que determinou a reintegração da empregada, sob o fundamento de que a aposentadoria compulsória do empregado público tem como limite etário a idade de 75 anos (e não 70 anos), não é dado, *motu proprio*, aplicar a Emenda Constitucional nº 103 e providenciar a aposentadoria compulsória da obreira que já completara 70 (setenta) anos de idade.

21. Como se observa do art. 505, inciso I, do CPC, “*poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído*”, e não rever por si própria a decisão. Portanto, no caso presente, a aposentadoria compulsória da empregada pública **imprescinde** do ajuizamento de específica ação autônoma capaz de operar a revisão/rescisão do acórdão regional transitado em julgado. Avulta-se necessário, neste passo, que o Poder Judiciário aprecie a questão à luz da Emenda Constitucional nº 103/2019 e decida se deve (ou não) rever sua decisão de mérito e, em caso afirmativo, fixe os lindes para dita revisão. É, repita-se, o que dispõe o art. 505, inciso I, do CPC, bem como a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

(...)

22. Portanto, conferir efetividade à Emenda Constitucional nº 103/2019, fazendo-o por iniciativa própria e ignorando o acórdão regional que transitara em julgado, configuraria, por parte da Administração, afronta ao princípio da segurança jurídica esculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, atraindo o risco de imposição de multa ao Estado e de responsabilização pessoal ao gestor público, inclusive com consequências de ordem criminal (crime de desobediência).

(...)

29. À vista de tais argumentos, **acolho parcialmente** a conclusão externada no **Parecer PROT nº 67/2020** (evento SEI 000014553942), e oriento no sentido de que, **havendo decisão judicial transitada em julgado fixando o limite etário para aposentadoria do empregado público aos 75 (setenta e cinco) anos de idade (ou outro limite etário), como se verifica no caso em testilha, deve a Administração submeter-se ao decisum, não podendo, por sua iniciativa, ignorar o comando judicial e aplicar o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 e Despacho nº 570/2020 GAB, sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica positivado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.** (g.n.)

8. Portanto, no que atina às decisões judiciais liminares ou transitadas em julgado, quer seja as que estabeleçam a reintegração de empregado cujo vínculo foi rescindido, quer seja as que eventualmente proíbam ditas rescisões, deve o gestor público cumpri-las em seus estritos termos, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Estado, não cabendo estender os efeitos das ordens para outras situações similares. Salienta-se que, na eventualidade de algum representante da Secretaria ser intimado a cumprir ordem judicial, pairando dúvida acerca da efetivação da medida, deverá suscitar orientação da Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Procuradoria Setorial da Pasta.

9. No que tange ao **Despacho nº 570/2020 GAB**, após extensa fundamentação, restou orientado ao gestor público que, alcançando o empregado público o limite etário de 70 anos (inclusive aqueles que já ultrapassaram esta idade), deve o obreiro ser afastado do labor, requerendo-se ao INSS sua aposentadoria compulsória.

"8.3. Obrigatoriedade do gestor público em imediatamente afastar do labor e requerer ao INSS a aposentadoria compulsória do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançar a idade de 70 (setenta) anos, com a cautela de se verificar previamente se o aposentando cumpriu todos os condicionantes legais (sobretudo idade e tempo de contribuição) para a sua regular inativação junto à autarquia previdenciária (neste caso, não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da CF);

8.4. Obrigatoriedade do gestor público em rescindir unilateralmente o contrato de trabalho do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançou o limite máximo de 70 anos de idade, porém não implementou as condições legais para sua regular inativação (neste caso, será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da CF c/c art. 51 da Lei Nacional no 8.213/91);"

10. Pois bem. Não se ignora que a matéria referente a aposentadoria compulsória dos empregados públicos, sobretudo após a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, está envolta em amplo debate e divergências de entendimento. Há decisões judiciais, sustentadas em fundamentos variados, indicando que a aposentadoria compulsória deve ser aplicada aos empregados públicos ao alcançarem a idade de 70 (setenta) anos, outras fixando esse limite etário aos 75 (setenta e cinco) anos e, outras ainda, dispondo que os empregados públicos não estão submetidos à jubilação obrigatória.

11. Acerca das decisões judiciais até então proferidas tem-se, por razoável hipótese, que a Emenda Constitucional nº 103/2019, para além de submeter apenas os empregados especificados no art. 201, § 16, da CF à regra da aposentadoria compulsória (art. 40, § 1º, e inciso II, da CF), franqueou, outrossim, a possibilidade de extensão dessa mesma norma a todos os demais empregados públicos, no sentido de que haja um limite etário geral para a jubilação compulsória dos mesmos. De modo que, tal como se dá com todas as demais carreiras públicas, restará constitucionalmente definida uma idade máxima para a manutenção do vínculo com o Poder Público, porquanto desarrazoado que esse enlace seja mantido *ad aeternum* e, **neste caso, a distinção entre empregados públicos da administração direta e indireta não guardaria relevância.**

12. Conquanto o entendimento firmado *obter dictum* nos julgados do STF traga como fundamento para a exclusão dos empregados públicos da regra contida no art. 40, § 1º, inciso II, da CF a menção expressa do dispositivo a “*cargo efetivo*” e “*regime próprio de previdência social*”, acredita-se que o comando positivado no art. 201, § 16, da CF abre margem, por expressa referência ao art. 40, § 1º, **inclusão de todos os empregados públicos na regra da aposentadoria compulsória.**

13. Certo é, em verdade, que o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou de forma específica sobre a questão à luz da Emenda Constitucional nº 103/2019. Em vários Tribunais pátrios vem se consolidando posicionamento no sentido de que o empregado público, vinculado à administração direta ou indireta, submete-se à regra da jubilação compulsória. Há, todavia, divergência jurisprudencial acerca do limite etário para a aposentadoria, fixando-o aos 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos de idade, à vista do que consta do art. 40, § 1º, inciso II, da CF:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA.

ARTIGO 40, § 1º, II, DA CF. Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o empregado público celetista, quando completa setenta anos de idade, submete-se à aposentadoria compulsória, por força do comando constitucional (art. 40, § 1º, II, da CF), sem que se configure hipótese de dispensa discriminatória, sendo indevido o pagamento de aviso prévio e indenização de 40% do FGTS. Julgados desta Corte. Constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se aplicar a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), devidamente atualizado, o que perfaz o montante de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido em favor da Agravada, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa." (TST, 5ª Turma, Ag-RR-10888-30.2015.5.03.0184, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2019.) (g. n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que o empregado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF. Nesse contexto, o empregado público, ao completar 70 anos de idade, autoriza o empregador a dispensá-lo, sem que se configure a hipótese de dispensa injusta, muito menos tratamento discriminatório. Além disso, por se tratar de regular extinção do contrato de trabalho autorizada por lei, resta também indevida a reintegração ou mesmo o pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Precedentes. Ôbice da Súmula no 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST, 8ª Turma, AIRR-11262-22.2017.5.18.0002, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/03/2019.) (g. n.)

"APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IDADE LIMITE. EMPREGADO PÚBLICO. ARTIGO 40, § 1º, II, DA CR/88. LC 152/2015. Embora a Lei Complementar nº 152/2015, que regulamentou o artigo 40, § 1º, II, da CR/88, dispondo sobre a aposentadoria compulsória por idade, não tenha relacionado, expressamente, em seu artigo 2º, I, os empregados públicos, a estes também deve ser aplicada a norma legal, sob pena de violação ao princípio da isonomia." (TRT-18ª Região, ReeNec - 0010146-96.2018.5.18.0017, Rel. LUCIANO SANTANA CRISPIN, 3ª TURMA, 01.10.2018) (g. n.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 152/2015. Conforme entendimento consagrado no TST, a aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, é aplicável a todos os servidores públicos, independentemente do regime jurídico. Assim, ao empregado público celetista também se aplica a Lei Complementar 152/2015 que, regulamentando o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, alterou a idade da aposentadoria compulsória para os 75 anos. Recurso de revista não conhecido." (PROCESSO N° TST - RR - 46-44.2016.5.08.0207) (g. n.)

14. Quanto aos julgados que consideram o limite etário para a aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos, observa-se que o fazem com espeque na Lei Complementar nº 152/2015, a partir de uma *interpretação extensiva* ancorada no *princípio da isonomia*. Compreendemos, todavia, ser esta uma exegese equivocada. Senão vejamos.

15. Conforme previsto na parte final do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, a aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos não se aplica aos empregados públicos, mas apenas aos agentes públicos indicados no **exaustivo rol** do art. 2º da Lei Complementar Nacional nº 152/2015 (“*dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal*”), quais sejam, **os servidores titulares de cargos efetivos e os membros de Poderes e instituições especificados**. Confira-se:

"Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

*I - os **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;*

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas." (g. n.)

16. Destaque-se que o art. 2º da Lei Complementar Nacional nº 152/2015 faz referência, de maneira expressa e exauriente, a **servidor titular de cargo efetivo**, cujo conceito é excludente dos ocupantes de emprego público. Vale dizer, inobstante poderem ser integrados ao gênero servidor público, é pacífico na legislação, doutrina e jurisprudência, que o servidor público titular de cargo efetivo (regime estatutário) e o empregado público (regime contratual/celetista) configuram espécies distintas. E mais. Tivesse o dispositivo em questão o intuito de referir-se aos servidores genericamente considerados, não traria na letra da norma a delimitação expressa que nela se vislumbra. Note-se: não se lê no texto do art. 2º da Lei Complementar nº 152/2015 a expressão “*os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações...*”, mas sim, “*os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (...)*” (g. n.). Deflui à evidência, portanto, que o legislador, ao redigir o dispositivo, claramente pretendeu alcançar apenas uma dessas espécies, qual seja, os titulares de cargo efetivo, restando excluídos os empregados públicos. O delineamento é, na espécie, nítido e hialino.

17. A propósito, a aplicação da Lei Complementar nº 152/2015 aos empregados públicos não é pacífica, nem mesmo no âmbito do Tribunal Regional da 18ª Região. Em mandado de segurança ajuizado por um grupo de empregados da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA em face do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia e da autarquia (MSCiv 0010721-87.2020.5.18.0000), em decorrência do indeferimento de tutela de urgência, cujo objeto era o pedido de reintegração dos impetrantes em seus postos de trabalho, dos quais foram dispensados ao atingirem 70 (setenta) ou 71 (setenta e um) anos de idade, o Desembargador Relator, em decisão datada de 05.08.2020, ao se referir à Lei Complementar nº 152/2015, fez constar do indeferimento ao pleito liminar: “*E lei complementar, de quórum especial, foi clara em contemplar com a dilação da idade somente os agentes públicos que enumera. Lá não consta os empregados públicos de autarquia, como querem fazer crer os autores. Fosse assim, a regra especial nela adotada teria de ser estendida a todos os empregados, públicos ou privados, que estão no regime geral da Previdência Social. Não foi esta a intenção da lei complementar, pelo visto*”.

18. Sem embargo de todos esses argumentos, os consulentes trazem à colação decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em trajetória diversa à orientação da Procuradoria-Geral do Estado, ou seja, desacolhendo a tese de que a jubilação obrigatória do empregado

público deve ocorrer após o implemento do limite etário de 70 (setenta) anos. O fato é que, sem adentrar ao mérito da incompetência material da Justiça Comum para apreciar matéria envolvendo vínculo empregatício (art. 114, inciso I, da CF[1]), tais decisões, em sua maioria proferidas em sede liminar, impõem por questão de mera cautela o sobrestamento das aposentadorias compulsórias na forma como estabelecido no **Despacho nº 570/2020 GAB**.

19. Esta conjuntura, permeada por incertezas e reviravoltas judiciais tem gerado, consoante relato de representantes das Secretarias de Estado da Administração e da Economia, *dificuldades operacionais* para a Administração, que após mobilizar a estrutura administrativa e financeira do Estado com o fito de viabilizar as rescisões dos contratos de trabalho atendendo a orientação firmada no **Despacho nº 570/2020 GAB**, se vê obrigada a sustar os desligamentos já programadas e, em algumas situações, ter que retroceder e reintegrar o empregado dispensado/aposentado.

20. Sensível a esse cenário de irresolução jurídica, deletério à rotina da Administração Pública, e considerando a existência de dissenso jurisprudencial acerca do tema, consoante exaustivamente apontado em linhas pretéritas, hei por bem *suspender*, por ora, a orientação disposta no **Despacho nº 570/2020 GAB**, designadamente quanto aos itens 8.3 e 8.4, e *reorientar* o gestor público a proceder nos seguintes termos:

20.1) afastar do labor e requerer ao INSS a aposentadoria compulsória do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos, com a cautela de se verificar previamente se o aposentando cumpriu todos os condicionantes legais (sobretudo idade e tempo de contribuição) para a sua regular inativação junto à autarquia previdenciária (*neste caso, não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da CF*);

20.2) rescindir unilateralmente o contrato de trabalho do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançou o limite máximo de 75 (setenta e cinco) anos de idade, porém não implementou as condições legais para sua regular inativação (*neste caso, será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos dos arts. 201, § 16 e 40, § 1º, inciso II, da CF c/c art. 51 da Lei Nacional no 8.213/91*).

21. Calha destacar que essa elevação da idade limite para a aposentadoria compulsória (de 70 para 75 anos) não acarretará qualquer prejuízo ao erário, haja vista que o empregado público seguirá executando normalmente seu labor e percebendo a respectiva remuneração, tal como ocorre hodiernamente.

22. A presente orientação não deixa, outrossim, de conferir certa margem de segurança jurídica ao gestor público, na medida em que aponta para a observância peremptória do comando normativo que dispõe sobre a aposentadoria compulsória do empregado público ao atingir o limite etário constitucional, positivado no art. 40, § 1º, inciso II c/c art. 201, § 16, da CF. **Nada impede, no entanto, caso o cenário jurisprudencial venha a convergir e consolidar-se nos termos do entendimento da Casa (e que toma por norte, inclusive, decisões do C. STF), que seja retomada a orientação jurídica aqui *suspensa*, de forma provisória.**

23. Ante o exposto e em linha de conclusão *suspende-se*, por ora, a orientação (a despeito de tecnicamente correta) encampada nos **itens 8.3 e 8.4 do Despacho nº 570/2020**

GAB (processo nº 202000028000537), ao tempo em que **reorienta-se** a Administração a proceder, quanto à aposentadoria compulsória dos empregados públicos, na forma dos itens **20.1** e **20.2** retro e, quanto ao cumprimento das decisões judiciais, na forma do **item 8**. Em razão do encaminhamento retro reputo **prejudicada** a apreciação do **Parecer PJ nº 112/2020** (000015010391), porquanto fundamentado em orientação precedente que não mais se aplica.

24. Matéria apreciada, dê-se ciência ao **DDL/PGE** para anotar no **Despacho nº 570/2020 GAB** (processo nº 202000028000537), que o entendimento nele firmado encontra-se **provisória e parcialmente superado** (no que se refere ao limite etário máximo da aposentadoria compulsória do empregado público - itens 8.3 e 8.4), bem como dê-se ciência da presente orientação aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Trabalhista, Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e CEJUR**. Após, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] *"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) do Estado**, em 08/09/2020, às 18:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015054374** e o código CRC **1627FB09**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005017127



SEI 000015054374